SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154707 - MS (2026/0012701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA SANDRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ELÓI MARTINS RIBEIRO - MS014637

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença derivado de alienação fiduciária, envolvendo a necessidade de intimação do perito para esclarecimentos e a utilização da tabela FIPE como parâmetro de cálculo.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução, homologou o laudo pericial e declarou extinta a execução, com honorários fixados em 15% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 20% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa de intimação do perito para esclarecer ponto divergente apresentado em parecer de assistente técnico configura cerceamento de defesa e violação dos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479, do CPC; e (ii) saber se a não utilização da tabela FIPE para apuração de perdas e danos viola os arts. 402 e 884 do CC.

Documento eletrônico VDA59410756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f057658f-9f64-418d-bf59-42d100a3b59a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos esclarecimentos periciais e à valoração do laudo, relativamente aos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de observância obrigatória da tabela FIPE e à discricionariedade do magistrado na condução da prova.

8. A inadmissibilidade do recurso pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio no tocante às mesmas teses jurídicas e dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência dos esclarecimentos periciais e a valoração do laudo. 2. A inadmissibilidade do recurso pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio no tocante às mesmas teses jurídicas e dispositivos legais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da venda extrajudicial sem preço mínimo legal e da não obrigatoriedade da tabela FIPE".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, 479, 1.030, V, e 85, § 11; CC, arts. 402 e 884; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.019.909/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.163.591/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f057658f-9f64-418d-bf59-42d100a3b59a

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f057658f-9f64-418d-bf59-42d100a3b59a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154707 - MS (2026/0012701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA SANDRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ELÓI MARTINS RIBEIRO - MS014637

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia é sobre cumprimento de sentença derivado de alienação fiduciária, envolvendo a necessidade de intimação do perito para esclarecimentos e a utilização da tabela FIPE como parâmetro de cálculo.

3. O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução, homologou o laudo pericial e declarou extinta a execução, com honorários fixados em 15% sobre o proveito econômico.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 20% sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa de intimação do perito para esclarecer ponto divergente apresentado em parecer de assistente técnico configura cerceamento de defesa e violação dos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479, do CPC; e (ii) saber se a não utilização da tabela FIPE para apuração de perdas e danos viola os arts. 402 e 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência dos esclarecimentos periciais e à valoração do laudo, relativamente aos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479 do CPC.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de observância obrigatória da tabela FIPE e à discricionariedade do magistrado na condução da prova.

8. A inadmissibilidade do recurso pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio no tocante às mesmas teses jurídicas e dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência dos esclarecimentos periciais e a valoração do laudo. 2. A inadmissibilidade do recurso pela alínea *a* prejudica o exame do dissídio no tocante às mesmas teses jurídicas e dispositivos legais. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da venda extrajudicial sem preço mínimo legal e da não obrigatoriedade da tabela FIPE".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, 479, 1.030, V, e 85, § 11; CC, arts. 402 e 884; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.019.909/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.163.591/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA SANDRA PEREIRA RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479 do Código de Processo Civil e 402 e 884 do Código Civil; e na prejudicialidade do dissídio, tendo em vista a inadmissibilidade do recurso pela alínea *a* no tocante às mesmas teses jurídicas e dispositivos legais.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 664-665.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 543-544):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE LEGAL. PREÇO DE VENDA RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1) Apelação cível interposta por Maria Sandra Pereira Ramos contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor de Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A., acolheu a impugnação da executada, reconheceu excesso de execução, homologou o cálculo pericial e declarou extinta a execução. A apelante sustenta que o perito desconsiderou o valor de mercado do veículo segundo a Tabela FIPE, o que teria gerado prejuízo duplo: perda do bem e saldo devedor. Alega, ainda, cerceamento de defesa por ausência de intimação do perito para esclarecimentos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (1) definir se é obrigatória a utilização da Tabela FIPE como parâmetro para o cálculo de amortização de financiamento em cumprimento de sentença decorrente de alienação fiduciária; (11) estabelecer se a ausência de nova intimação do perito para esclarecimentos configura cerceamento de defesa.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3) O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza o credor fiduciário a vender o bem retomado independentemente de avaliação prévia ou parâmetro de preço, devendo apenas aplicar o valor obtido ao abatimento do débito e restituir eventual saldo ao devedor.
>
> 4) A Tabela FIPE representa mera estimativa de valor médio de mercado, sem considerar condições individuais de conservação do bem, de modo que não há exigência legal de sua utilização como valor mínimo de venda. 5) À jurisprudência do STJ admite a alienação por valor inferior ao da Tabela FIPE quando o estado de conservação do veículo justifica o preço alcançado (REsp 1.415.662, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.09.2015). 6) O laudo pericial considerou os comandos do título executivo e o valor efetivamente obtido com a venda do veículo, apresentando resposta aos questionamentos formulados, razão pela qual inexiste cerceamento de defesa. 7) O juiz não está obrigado a determinar novos esclarecimentos periciais quando a matéria já foi enfrentada pelo perito, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 9) A Tabela FIPE constitui parâmetro de referência, mas não é valor mínimo obrigatório para alienação de bem retomado em contrato de alienação fiduciária.
>
> 10) O preço de venda do bem deve ser razoável e compatível com seu estado de conservação, não havendo nulidade se inferior à média de mercado. 11) Não há

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

> cerceamento de defesa quando o perito já respondeu aos pontos controvertidos e o Juiz indefere novos esclarecimentos por serem desnecessários.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 477, § 2º, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria afastado o dever do perito de esclarecer ponto divergente apresentado no parecer do assistente técnico, o que configurou cerceamento de defesa;

b) 371 e 479 do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria homologado laudo sem fundamentação suficiente e sem indicar os motivos para considerar ou deixar de considerar as conclusões periciais;

c) 7º do Código de Processo Civil, pois teriam sido violados o contraditório e a paridade de tratamento ao se dispensar a intimação do perito para esclarecimentos;

d) 402 e 884 do Código Civil, porquanto o acórdão teria afastado a tabela FIPE para apurar perdas e danos e, com isso, legitimou enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a intimação do perito seria dispensável e que a tabela FIPE seria mera estimativa não obrigatória, divergiu do TJMG nos AIs n. 1.0024.10.142966-0/005 e 0242950-03.2023.8.13.0000; do TJSE nas Apelações n. 0002366-30.2014.8.25.0008 e 00004426720218080054; do STJ, no REsp 1.742.697/PR; e do TJSP, na Apelação n. 1006391-12.2022.8.26.0477.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e dos atos subsequentes por violação dos arts. 7º, 371, 477, § 2º, II, e 479 do Código de Processo Civil e para que se reconheça a violação dos arts. 402 e 884 do Código Civil, fixando-se a tabela FIPE como parâmetro de perdas e

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

danos. Requer ainda o reconhecimento do dissídio jurisprudencial e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 75-77.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de sentença em que a parte autora pleiteou crédito decorrente da alienação de veículo retomado em ação de busca e apreensão, com apuração por perícia contábil e impugnação da executada.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução, homologou o laudo pericial que considerou o preço efetivo de venda do veículo e declarou extinta a execução, fixando honorários em 15% sobre o proveito econômico, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando que o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 não impõe parâmetro mínimo de preço, que a tabela FIPE é estimativa não obrigatória e que o perito respondeu aos pontos controvertidos; majorou os honorários recursais para 20% sobre o proveito econômico (fl. 545).

II - Arts. 477, § 2º, II, 371, 479 e 7º do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa e violação do contraditório, porque o Tribunal dispensou a intimação do perito para esclarecer divergência técnica apontada pela assistente, homologando o laudo sem fundamentação adequada e sem indicar razões para considerar ou desconsiderar suas conclusões.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

O acórdão recorrido afirmou que o perito respondeu aos questionamentos e ratificou o laudo por observar os parâmetros do título, entendendo que os esclarecimentos foram suficientes para fundamentar a conclusão adotada na sentença, não sendo o juiz obrigado a exigir novos esclarecimentos quando a matéria já fora devidamente enfrentada.

Confira-se trecho do acórdão da apelação (fls. 551-552, destaquei):

> Com efeito, inexistindo previsão legal de fixação de um preço mínimo para venda do bem na fase de alienação extrajudicial da busca e apreensão, não se pode falar em vinculação do preço do bem ao valor de mercado ou a percentual da tabela FIPE, devendo ser considerada a particularidade do estado do bem, a ser analisada com critérios próprios.
>
> De outro lado, o recorrente afirma que embora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, conforme manifestação de f. 494-496, o perito não foi intimado para esclarecer a questão apontada.
>
> Entretanto, diversamente de tal alegação, o que se constata é que a questão abordada pelo apelante em sua manifestação de f. 492-496 foi devidamente esclarecida pelo perito, conforme se vê do documento de f. 481-485, sendo que na verdade o recorrente, não se conformando com a reposta dada, insistiu na afirmação de que o valor a ser considerado para amortização da dívida deveria ser aquele constante da Tabela Fipe, e foi por esse motivo, ou seja, porque a questão já havia sido respondida, é que o Julgador singular não determinou nova manifestação do experto.
>
> [...]
>
> Desse modo, tendo o Juízo de primeiro grau reconhecido que não há exigência legal para que o valor de venda do veículo, pelo credor fiduciário seja pela Tabela Fipe homologou o laudo apresentado pelo perito, que considerou o valor apurado pelo recorrido com a venda do bem em leilão.
>
> [...]
>
> Diante disso, não há falar em cerceamento de defesa, ou na necessidade de se realizar novo cálculo pelo perito, uma vez que foram considerados todos os elementos constantes do título, para a elaboração da conta pelo perito.

Nessas circunstâncias, a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que os quesitos foram todos respondidos a contento e que as provas acostadas aos autos eram suficientes para a conclusão adotada na sentença, sendo o pedido de esclarecimento de divergência mero inconformismo com as conclusões do perito.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

Rever tais premissas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022), bem como de que "o magistrado, destinatário final da prova, não está vinculado ao laudo pericial juntado, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos ou fatos provados nos autos" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.235.360/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 402 e 884 do Código Civil

A recorrente afirma que houve ofensa ao regime de perdas e danos e ocorrência de enriquecimento sem causa porque o Tribunal afastou a tabela FIPE como parâmetro para quantificar o prejuízo decorrente da alienação do veículo por valor inferior ao de mercado.

O acórdão recorrido registrou que o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 autoriza a venda sem avaliação prévia, que a tabela FIPE é estimativa média e que o preço efetivo foi razoável e compatível com o estado do bem, não havendo nulidade se o preço for inferior à média quando justificado.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ no de que o Decreto-Lei n. 911/1969 autoriza o credor fiduciário a vender o bem e aplicar o preço no pagamento da dívida, sem impor

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

procedimento específico, avaliação prévia ou preço mínimo legal, sendo a tabela FIPE apenas referencial estimativo para apuração de eventual preço vil, e não um parâmetro obrigatório.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO VALOR CONSTANTE NA TABELA FIPE. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido aprecia, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao interesse da parte.
>
> **2. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade, a vender o bem apreendido independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, não sendo obrigatória a observância ao valor indicado na Tabela FIPE, que constitui mero parâmetro de mercado.**
>
> 3. Cabe ao credor fiduciário o ônus de comprovar a venda e o preço obtido, bem como de prestar contas ao devedor, conforme previsão expressa do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014.
>
> 4. A revisão do valor da venda ou a constatação de preço vil demandariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 5. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.019.909/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. PRETENSÃO DE AVALIAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

2. No tocante à alegação do recorrente, de que a venda extrajudicial do bem deveria se dar, obrigatoriamente, pelo seu valor de mercado, a jurisprudência desta Corte considera que "A venda extrajudicial do bem não depende de prévia avaliação, sendo esse o comando do art. 2° do Decreto-lei n° 911/69" (REsp 260.208/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ de 13/8/2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.163.591/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/12/2015.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nessa linha:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de a Corte de origem ter majorado a verba para o máximo legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58001468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:08
Código de Controle do Documento: b29f53c9-42f8-4e1d-84c8-9a3687f881a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.154.707 / MS

Número Registro: 2026/0012701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08171185520148120001 08171185520148120000150003 201600181011 8171185520148120001 08171185520148120000150003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA SANDRA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: ELÓI MARTINS RIBEIRO - MS014637
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:19
Código de Controle do Documento: d7d23c80-d00f-4259-b250-6d36de3e44ba